



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

R E S O L U Ç Ã O 0 0 1 / 2 0 1 5

"Estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelo Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse - IPREM POSSE, para fins de concessão de aposentadoria especial".

APARECIDA GINO, Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse - IPREM POSSE, no uso e gozo de suas legais atribuições,

R E S O L V E:

Art. 1º: O tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física será reconhecido pelo Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse - IPREM POSSE, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único: tendo em vista o dispositivo da Súmula Vinculante nº. 33/STF, o pedido de aposentadoria especial será analisado independentemente da apresentação de mandado de injunção, mesmo diante da ausência de lei que regule o benefício em comento.

Art. 2º: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

§ 1º: O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE, dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§ 2º: Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

Art. 3º: o enquadramento de atividade especial admitirá os seguintes critérios:

I - por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais agrupados sob o código 2.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e sob o código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

II - por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831,



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979.

Parágrafo único: As normas que ora se tomam “emprestadas” do Regime Geral de Previdência Social, são aplicáveis no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social por força da Súmula Vinculante n°. 33/STF, bem como pelo permissivo constante do Art. 40, § 12 da Constituição da República.

Art. 4°: De 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério inscrito no inciso II do art. 3° desta Resolução.

Art. 5°: De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997.

Art. 6°: A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 7°: O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art.10;

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art.11.

Art. 8º: O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para Regime Geral de Previdência Social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB- 40, DISESBE 5235, DSS- 8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único: O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.

Art. 9º: O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.

§ 1º: O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

§ 2º: Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º: É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do servidor, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput.

§ 4º: Não serão aceitos:

I - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares;

III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade;

Art. 10: Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

IV - laudos individuais acompanhados de:

- a)** autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;
- b)** cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;
- c)** nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;
- d)** data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

- a)** Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- b)** Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- c)** Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- d)** Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. Art. 11. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

I - análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do art.10;

II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à ratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais;

III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

Art. 12: Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruído quando a exposição ao ruído tiver sido superior a :

I - 80 decibéis (dB), até 5 de março de 1997;

II - 90 dB, a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e

III - 85 dB, a partir de 19 de novembro de 2003.

Parágrafo único: O enquadramento a que se refere o inciso III, será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, observados:

- a)** os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do TEM;
- b)** as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da Fundacentro.

Art. 13: Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins desta Instrução Normativa, desde que o servidor estivesse



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário respectivo, inclusive férias;

II - licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;

III - aposentadoria por invalidez acidentária;

IV - licença gestante, adotante e paternidade;

V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família;

Art. 14: No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 15: O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem os arts. 7º e 8º, responderá pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal.

Art. 16: Aplicam-se as disposições da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, para o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e concessão da respectiva aposentadoria, nos casos omissos desta Resolução, no que couber, até que por outra forma se disciplinem as regras previstas no inciso III, do § 4º, do art. 40 da Constituição federal.



Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Posse – IPREM POSSE

Art. 17: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Santo Antônio de Posse/SP, 03 de Julho de 2015.

APARECIDA GINO

Diretora Presidente